



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012969/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.834 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Regina Agroindustrial S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE.

A teor do parágrafo único do art. 42 do Decreto n° 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Se a matéria que decidiu sobre a alegação da impugnante não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA 88 DO CARF.

A indicação dos responsáveis legais da empresa no Relatório de Vínculos não enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária dos mesmos quanto ao lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN, quando não existe antecipação do lançamento pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELOSUPREMO TRIBUNAFEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-BE543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas pelos produtores rurais pessoa jurídica, inclusive agroindústria.

SUBROGAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, fica responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a Comercialização da Produção Rural, na condição de subrogada, devidas pelo produtor rural, pessoa física, e pelo segurado especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora.

EDITADO EM: 05/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1522/1534) interposto contra Acórdão nº 08-14.765 (e-fls. 1503/1509), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR, em sessão de 05/02/2009, que, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário lançado na sua totalidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais e os pagamentos realizados a cooperativas de trabalho que disponibilizaram cooperados para lhe prestar serviços. As contribuições incluídas neste lançamento são parte da empresa, conforme incisos III e IV do art. 22 da Lei 8.212/91, respectivamente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA.

Também constituem fatos geradores a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, consoante art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, através do instituto da subrogação (art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91) e a comercialização de produção rural própria, conforme art. 25, incisos I e II da Lei 8.870/94.

Lançamento Procedente

Transcrevo excertos do relatório do acórdão de primeira instância que descrevem de forma pormenorizada a autuação fiscal:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais (AI) DEBCAD 37.061.644-8, lavrado em nome do contribuinte acima identificado, doravante denominado impugnante ou empresa, no valor total de R\$ 15.975.211,34 (quinze milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos).

Foram incluídas no presente lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (sócios, prestadores de serviços autônomos e transportadores autônomos) e não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), parte da empresa, conforme inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Também estão incluídas neste lançamento as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho relativamente a serviços que lhe são prestados por seus cooperados, conforme preceitua o inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91. Finalmente, apurou a fiscalização as contribuições incidentes sobre a receita bruta de comercialização de produção rural própria, de acordo com o art. 25, incisos I e II da Lei 8.870/94 e alterações posteriores, e sobre a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, através do instituto da sub-rogação (art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91), as contribuições previstas no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91.

Informa o Auditor atuante que o objeto social da empresa é "a exploração da avicultura, em todos os seus aspectos, notadamente a produção de pintos de um dia, bem como a comercialização de seus produtos".

Destarte, por se tratar de empresa que desempenha atividade de produção rural, as contribuições (patronal e SAT) incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados são substituídas pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme legislação supra. Apenas quando a empresa além da atividade de produção rural desenvolve outra atividade autônoma, no mesmo ou em outro estabelecimento, a contribuição, somente dos empregados que desempenham esta atividade autônoma, não é substituída. Outro caso, é quando se trata de agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, consoante ressalva do § 4º do art. 22-A da Lei 8.212/91.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação as fls. 1351/1356, acompanhada dos documentos às fls. 1357/1485, alegando em síntese que:

- foi criada uma filial destinada ao abate, preparação e frigorificação de aves, localizada na Rodovia BR 116, km 32, Aquiraz/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.209.331/0023-90;

- o Auditor deixou de considerar que a impugnante mantém abatedouro industrial, com os produtos processados no estabelecimento supra e comercializados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz;

- foi indevidamente relacionada no relatório Vínculos a empresa REGINA ALIMENTOS S/A. A desvinculação foi autorizada por Assembléia Geral Extraordinária, conforme ata de 3 de fevereiro de 1997, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC). A desvinculação de fato ocorreu em 30 de abril de 2001, durante a 14ª Assembléia Geral Ordinária e a 19ª Assembléia Geral Extraordinária da empresa vinculada. A ata destas assembleias foi arquivada na JUCEC sob o nº 23354.899 por despacho em 21 de maio de 2001;

- o crédito referente ao período anterior a agosto de 2003 está fulminado pela decadência, consoante previsão do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN);

- o crédito foi constituído como se a atividade do impugnante fosse agropecuária, quando deveria ser agroindústria, do ramo avicultura e suinocultura, com criação de frangos e suínos e do abate, preparação e frigorificação de aves, não estando sujeito à substituição das contribuições (patronal e SAT) incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural;

- os documentos DOC 7 e DOC 8 são relatórios de vendas e rentabilidade e relatório de aves abatidas para o período autuado, que fazem prova do alegado;

- tal equívoco onera substancial e injustamente a contribuição realmente devida pela empresa;

- protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, ulterior juntada de documentos, vistorias, perícia técnico-contábil, indicando desde já perito.

(...)

Adicionalmente, colaciona-se excertos do Relatório Fiscal (e-fls. 846/849) que identificam os códigos e a descrição dos levantamentos utilizados no lançamento fiscal:

4. DOS CÓDIGOS DE LEVANTAMENTO QUE IDENTIFICAM OS FATOS GERADORES NOS DOCUMENTOS DE DÉBITO

Levantamento	Descrição	Fatos Geradores
FPN	Folha de pagamento não declarado em GFIP	Pagamento a contribuintes individuais, sócios com pró-labore.
PCI	Pagamento a contribuinte individual	Remuneração paga a contribuintes individuais autônomos.
PTA	Pagamento a transportador autônomo	Remuneração paga a transportador autônomo.
COP	Pagamento a cooperativa de trabalho	Valores pagos a cooperativa de trabalho
COM	Comercialização da Produção Rural	Valores da comercialização da produção rural própria.
AQU	Aquisição de Produto Rural Pessoa Física	Valores da aquisição da produção rural de Pessoa Física.

5. LEVANTAMENTOS

O levantamento que originou os débitos das contribuições previdenciárias, com a descrição da respectiva origem, é o seguinte:

"COM — Comercialização da Produção Rural", neste levantamento estão lançadas as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural.

"PCI — Pagamento a contribuinte individual", neste levantamento estão lançadas as contribuições de contribuintes individuais autônomos, não descontadas pela empresa.

"PTA — Pagamento a transportador autônomo", neste levantamento estão lançadas as contribuições de contribuintes individuais transportadores autônomos, não descontadas pela empresa.

"AQU — Aquisição de Produto Rural Pessoa Física", neste levantamento estão lançadas as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada. Esta contribuição não foi descontada pela empresa junto aos produtores rurais pessoa física.

"COP - Pagamento de Cooperativa de Trabalho" ,neste levantamento estão lançadas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.

"FPN — Folha de pagamento não declarada em GFIP", neste levantamento estão lançadas as contribuições incidentes sobre o pagamento efetuado a contribuintes individuais, sócios com pró-labore.

Em sede recursal, o contribuinte reafirmou as alegações da impugnação.

Em sessão de 14/08/2012, esta 1ª Turma de Julgamento - mas com composição diversa - ao apreciar o Recurso Voluntário interposto, entendeu por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2301-000.259 (e-fls. 1628/1631), nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço para convertê-lo em DILIGÊNCIA, para que se tenha uma decisão percuciente e proficua mister que a Autoridade Preparadora informe: I) qual a razão que a levou concluir que a Recorrente é uma agroindústria e não uma indústria (respeitando a nomenclatura dada à empresa, mas desconsiderando-a)? II) qual a parcela da matéria-prima de sua produção utilizada no seu processo industrial? III) Se a atividade desenvolvida pela Recorrente é contemplada no grupo das atividades elencadas pelo legislador como aptas a aderirem à sistemática de substituição?

Os autos foram baixados para a unidade lançadora, que apresentou as conclusões através da Informação Fiscal (e-fls. 1636/1638), dado ciência ao contribuinte, que não apresentou nova manifestação.

Da Informação Fiscal do Auditor-Fiscal autuante importa destacar os seguintes trechos:

Para solução da controvérsia apresentada, a empresa foi objeto de diligência (...)intimando a empresa a apresentar documentos que poderiam demonstrar sua atividade agroindustrial (...).

Analizando os livros apresentados, confirmamos que todos os produtos industrializados que a empresa comercializou foram transformados por outra empresa, a Beleco Industria e Comércio Avícola, CNPJ 09.473.588/0001-75, conforme demonstrado na conta contábil

2.1.1.1.858 - *Beleco Ind e Com Avicola, em todo período objeto do lançamento do crédito tributário (...).*

É importante ressaltar que, embora a empresa tenha constituído uma filial supostamente destinada ao abate, preparação e frigorificação de aves, localizada na Rodovia BR 116, km 32, Aquiraz/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.209.331/0023-90, a qual poderia caracterizá-la como agroindústria, não foram apresentadas à auditoria fiscal folhas de pagamento de segurados ou Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, que demonstrassem alguma operação por parte da filial. Também não foram localizadas na contabilidade o registro de maquinário próprio para o abate ou o registro de contratos de comodato destes.

Contudo, o trabalho da auditoria não se restringiu às provas apresentadas pela empresa, diligenciamos junto aos bancos de dados da Receita Federal e, analisando as GFIP, ratificamos que no período objeto da fiscalização não houve nenhuma informação em competência alguma para a filial 07.209.331/0023-90.

Em relação aos outros estabelecimentos, verificou-se que as GFIP's informadas apresentavam código FPAS 604, demonstrando que a própria empresa enquadrava-se como produtora rural (agropecuária), pois, caso fosse agroindustrial, deveria informar FPAS 787 ou 507, para área industrial e FPAS 604 para área rural.

...

Dessa forma, conclui-se:

Item I

A empresa não industrializava sua produção própria ou de terceiros, nem realizava abate, não podendo se enquadrar no conceito de agroindústria.

Pelos elementos analisados, a auditoria fiscal informa que a empresa se trata de um produtor rural pessoa jurídica, a qual terá suas contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da lei 8.212/91, substituídas pelas contribuições sobre a produção rural, conforme estabelece a lei 8.870/94, inciso I, parágrafos 1º e 3º, pois para que a empresa seja considerada agroindústria do ramo de avicultura e recolha suas contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações contidas em folha de pagamento, deverá comprovar que se enquadra no conceito de agroindústria, realizando processo industrial ou abate de animais de sua produção e, como já descrito, não foram identificados nenhum desses procedimentos pela empresa.

Item II

A auditoria fiscal informa que o importante para o deslinde da questão não é a parcela de matéria-prima que sofreu industrialização, mas quem foi o responsável por esta. Durante a fiscalização, restou comprovado que a empresa exercia apenas atividade de agropecuária, através da produção de frangos, pintos de um dia e uma pequena parcela de suínos, não efetuando a industrialização desta produção, nem tampouco o abate da mesma, pois a comercialização da sua produção era realizada "in natura", sem qualquer processo de transformação industrial, apenas uma pequena parte comercializada sofria transformação, sendo esta realizada por outra empresa.

Assim, nenhuma parcela da matéria-prima foi utilizada na industrialização pela própria empresa visto que a transformação do produto foi realizada por terceiros.

Item III

No que tange ao item III, a auditoria fiscal informa que a empresa exercia a atividade agropecuária, como a criação de frangos, pintos de um dia e suínos, comercializando sua produção sem qualquer industrialização ou transformação que venha a caracterizá-la como agroindustrial.

Dessa forma, ficou constatada a mesma situação observada para o lançamento do crédito tributário, ou seja, que a empresa é produtor rural pessoa jurídica e possui suas contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, substituídas pelas contribuições sobre a produção rural previstas na Lei 8.870/94, inciso I, parágrafos 1º e 3º.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário apresentado e passo a sua análise.

Preliminares

Decadência

Alega a recorrente que estariam decadentes os créditos constituídos até a competência 08/2003, pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

Conforme informação extraída do Acórdão da DRJ não houve a antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, assim, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial inicia-se a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Percebe-se, por perfunctória análise dos autos e do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil - Módulo PLENUS, que o impugnante não se antecipou à Fazenda Pública durante todo o período fiscalizado. Agindo desta forma, deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN na verificação da decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tomando como exemplo a competência mais antiga do presente crédito (12/2002), esta poderia ser constituída em 01/2003. Contando-se o prazo conforme acima explicado, tem a Fazenda Pública até 01/2009 para constituí-lo. Como a ciência da presente notificação, data na qual se considera lançado o crédito tributário, ocorreu em 02/09/2008, conforme fls. 1, conclui-se que o presente crédito está totalmente hígido, não assistindo razão impugnante quando argúi sua decadência.

Assim, , como bem explicitado na decisão de piso, a qual não merece reparos, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 02/09/2008, pela regra decadencial do art. 173, I do CTN, não está decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Portanto, sem razão o recorrente.

Vinculação indevida de sócio

A recorrente alega que houve equívoco da fiscalização ao incluir no documento Vínculos - Relação de Vínculos (e-fl. 852) a empresa Regina Alimentos S/A na condição de "sócio" em virtude de sua "desvinculação integral autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária da empresa autuada, consoante ata do dia 03 de fevereiro de 1997, (...) ocorrendo de fato, por ocasião da realização conjunta da 14ª Assembléia Geral Ordinária e 19ª Assembléia Geral Extraordinária da empresa vinculada, realizada no dia 30 de abril de 2001 (...)".

Em que pese os argumentos trazidos na impugnação e na peça recursal, importa ressaltar que, a teor do disposto no Súmula CARF nº 88, a inclusão de sócio na Relação de Vínculos - VÍNCULOS, não atribui às pessoas ali indicadas nenhuma responsabilidade tributária em relação ao crédito lançado, por ser uma peça meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, não assiste razão ao recorrente, quanto a possível equívoco da fiscalização neste quesito.

Mérito

Ilegalidade do enquadramento da sociedade como Produtor Rural Pessoa Jurídica

Neste ponto, o recorrente sustenta que, por possuir uma filial para abate de animais (frangos), deve contribuir para a Seguridade Social como agroindústria da área da avicultura e, nessas condições, estaria sujeita às contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de pagamento, nos termos do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, e não sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, por expressa exclusão prevista no §4º do art. 22-A, da mesma lei, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

A Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, através de seu art. 1º, inseriu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, estabelecendo regra especial de contribuição para as empresas agroindustriais, ao dispor que as contribuições devidas por estas empresas, em substituição às previstas nos incisos I e II da Lei 8.212/91 (incidência sobre a folha de pagamento), passam a incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Vejamos o texto legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

...

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). (grifamos)

Por sua vez a Lei nº 8.870, de 1994, alterada pela Lei nº 10.256, de 2001, estabelece em seu art. 25, a forma de contribuição do produtor rural pessoa jurídica, *verbis*:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Pelo confronto dos dois dispositivos legais apresentados, tanto o produtor rural pessoa jurídica, quanto a agroindústria, estariam sujeitos à mesma sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, deslocando o fato gerador da folha de pagamentos para a receita bruta da comercialização da sua produção.

Entretanto, caso a empresa seja enquadrada como agroindústria dos setores de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura, estaria excluída da sistemática da substituição das contribuições previdenciárias, mantendo a sua contribuição sobre a folha de pagamento, por força do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre que, conforme ressaltado tanto no Relatório Fiscal do AI, quanto na decisão de primeira instância, e, especialmente, na Informação Fiscal prestada em razão de diligência suscitada por este Conselho, não foram preenchidos os requisitos para que a empresa se enquadrasse como agroindústria de avicultura, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, conforme excertos colacionados a seguir:

Do Voto do Relator do Acórdão da DRJ:

O Auditor autuante, ao contrario, analisou documentos de reconhecido valor probante pela legislação previdenciária, tais como notas fiscais de venda de produtos, GFIP, folhas de pagamento, livros contábeis (Diário e Razão), Livro de Entrada e Saída de Mercadorias e Livro de Registro do ICMS, e em nenhum deles encontrou qualquer indicio de atividade que pudesse classificar a empresa como agroindústria. Em todos eles, encontrou apenas registro de venda de produtos agrícolas não beneficiados, caracterizando a atividade desenvolvida pela empresa como agropecuária, sujeita, portanto, à substituição das contribuições (patronal e SAT) incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Ademais, analisando as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social (GFIP) constantes dos bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, percebe-se que não há qualquer informação em competência algum para a filial 07.209.331/0023-90, na qual alega o impugnante desenvolver as atividades que a caracterizariam como agroindústria. Além deste fato, percebe-se que a empresa informa mensalmente as GFIP com código FPAS 604, próprio de produtor rural, e não 787 e 507, caso de agroindústria realmente se tratasse.

Da Informação Fiscal em Diligência:

É importante ressaltar que, embora a empresa tenha constituído uma filial supostamente destinada ao abate, preparação e frigorificação de aves, localizada na Rodovia BR 116, km 32, Aquiraz/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.209.331/0023-90, a qual poderia caracterizá-la como agroindústria, não foram apresentadas à auditoria fiscal folhas de pagamento de segurados ou Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, que demonstrassem alguma operação por parte da filial.

Também não foram localizadas na contabilidade o registro de maquinário próprio para o abate ou o registro de contratos de comodato destes.

Contudo, o trabalho da auditoria não se restringiu às provas apresentadas pela empresa, diligenciamos junto aos bancos de dados da Receita Federal e, analisando as GFIP, ratificamos que no período objeto da fiscalização não houve nenhuma informação em competência alguma para a filial 07.209.331/0023-90.

Em relação aos outros estabelecimentos, verificou-se que as GFIP's informadas apresentavam código FPAS 604, demonstrando que a própria empresa enquadrou-se como produtora rural (agropecuária), pois, caso fosse agroindustrial, deveria informar FPAS 787 ou 507, para área industrial e FPAS 604 para área rural.

(...)

No que tange ao item III, a auditoria fiscal informa que a empresa exercia a atividade agropecuária, como a criação de frangos, pintos de um dia e suínos, comercializando sua produção sem qualquer industrialização ou transformação que venha a caracterizá-la como agroindustrial.

Dessa forma, ficou constatada a mesma situação observada para o lançamento do crédito tributário, ou seja, que a empresa é produtor rural pessoa jurídica e possui suas contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, substituídas pelas contribuições sobre a produção rural previstas na Lei 8.870/94, inciso I, parágrafos 1º e 3º.

Portanto, conclui o auditor que a empresa é sim Produtor Rural Pessoa Jurídica e não Agroindústria como pretende fazer entender.

Assim, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, são devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Pelo exposto, entendo que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantido o lançamento efetuado.

Subrogação da Contribuição Previdenciária dos produtores rurais PF

Alega o recorrente, também, incorreção no lançamento, por subrogação, das contribuições previdenciárias decorrentes da comercialização da produção rural por pessoa física na condição de adquirente de produto rural.

Também não assiste razão ao recorrente neste ponto, uma vez que o art. 25 c/c o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, expressamente deslocam a obrigação pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural de pessoa física para a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, *verbis*:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

...

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Portanto, conclui-se que, sendo produtor rural pessoa jurídica, inclusive se fosse enquadrada como agroindústria, como sustenta a recorrente, a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física por subrogação.

Serviços Prestados por intermédio de Cooperativas de Trabalho. Inconstitucionalidade.

Apesar de não ter sido mencionada na peça recursal, conheço de ofício da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida., não havendo base jurídica para a manutenção da autuação referente ao Levantamento COP - Pagamento de Cooperativa de Trabalho - no qual estão lançadas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.

De acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil - CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF):

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, deve ser excluído do lançamento os valores constantes do Levantamento COP em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da sua base legal (art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999).

Definitividade da decisão de primeira instância. Matérias não recorridas.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, são definitivas as decisões de primeira instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da análise do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, verifica-se que, no mérito, as alegações restringem-se ao lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produto rural de pessoa física (Levantamento AQU) e sobre a comercialização da produção rural própria (Levantamento COM).

Portanto, torna-se questão incontroversa e definitiva a decisão de primeira instância em relação aos Levantamentos PCI (Pagamento a contribuinte individual), PTA (Pagamentos a transportador autônomo) e FPN (Folha de pagamento não declarada em GFIP).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para negar provimento às questões preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento para excluir os valores lançados no

Processo nº 10380.012969/2008-15
Acórdão n.º **2301-004.834**

S2-C3T1
Fl. 1.863

Levantamento COP, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 22, IV da Lei nº 8.212, de 1991, mantendo o restante da autuação.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora

CÓPIA